

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.418, DE 2023

Declara o “Reisado ou folia de reis”,
como Manifestação da Cultura Nacional.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ACÁCIO FAVACHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe declara o “Reisado ou folia de reis”,
como “Manifestação da Cultura Nacional”.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O Reisado ou Folia de Reis é uma manifestação cultural e religiosa que celebra a visita dos três Reis Magos ao menino Jesus. Essa tradição tem origem portuguesa e espanhola e foi trazida para o Brasil no período colonial. A festa ocorre entre os dias 24 de dezembro e 6 de janeiro, data em que, segundo a tradição cristã, os Reis Magos chegaram a Belém para visitar o menino Jesus e seus pais...

A importância de uma lei federal que declara o Reisado como Manifestação da Cultura Nacional é reconhecer e valorizar essa tradição que faz parte da identidade cultural do povo brasileiro. Além disso, é uma forma de preservar e incentivar a continuidade dessa expressão artística que envolve saberes, fazeres e sentimentos. A lei também pode garantir apoio financeiro e logístico para os grupos de foliões, bem como estimular a pesquisa e a divulgação dessa manifestação.

O Reisado ou Folia de Reis é uma festa que celebra a fé, a vida e a cultura do Brasil. É um patrimônio imaterial que merece ser respeitado e protegido por todos. O



reconhecimento oficial do Reisado ou Folia de Reis como uma Manifestação da Cultura Nacional celebraria não apenas a dança e a religiosidade popular, mas a riqueza da diversidade cultural que define o Brasil.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 5.418, de 2023.

É o voto.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator

2024-7475

Apresentação: 11/06/2024 20:18:47.417 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5418/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246658801800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho

